

SFISC/DRT/RJ
47703.000496/2015-52

/ / 2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME
PERÍODO: 18 A 27/09/2015

29/09/2015



LOCAL: CIDADE DO ROCK (ROCK IN RIO)
ATIVIDADE: VENDA DE BATATAS FRITAS

Op-340/2015

Ministério do Trabalho denuncia trabalho escravo no Rock in Rio



Entre | Crie sua conta



Entretenimento

n regime análogo à escravidão a

serviço da empresa Batata no Cone

0 29/09/2015 às 10:25 - Atualizado em 29/09/2015 às 10:40

Compartilhe no Facebook

Compartilhe no Twitter

Compartilhe no Google+

Enviar por e-mail



Local que serviria de alojamento a trabalhadores escravos no Rock in Rio, segundo o Ministério do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego/Reprodução)

Nem tudo foi festa no Rock in Rio 2015. Enquanto milhares se divertiam, de acordo com denúncia feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao menos dezessete pessoas eram submetidas a um regime de trabalho análogo à escravidão, a serviço de uma das empresas alimentícias que operavam no festival, o Batata no Cone.

LEIA TAMBÉM:

[Rock in Rio está longe de ser perfeito, mas está tentando](#)

Os trabalhadores eram de São Paulo e pagaram até 400 reais pela viagem ao Rio, onde atuariam como ambulantes. A cada produto vendido, recebiam 2 reais, sem incidência de encargos trabalhistas ou remuneração complementar, segundo depoimentos colhidos por auditores-fiscais da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego do Rio (SRTE-RJ). Com a diferença entre os valores acertados, muitos trabalhadores acabaram em dívida com a empresa, que reteve seus documentos e não lhes forneceu alimentação.

Ainda de acordo com o MTE, não havia limite para a jornada de trabalho ou hospedagem para os trabalhadores. "Vários ambulantes dormiam no chão, em um alojamento sem condições de higiene e localizado em uma comunidade próximo ao evento", diz texto publicado no site do ministério.

Nesta segunda-feira, o Ministério do Trabalho arbitrou a favor dos dezesse ambulantes da Batata no Cone, que tiveram o contrato rescindido com a empresa e o consequente pagamento de verbas indenizatórias.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, um trabalho pode ser comparado à escravidão se contiver condições degradantes (caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito).

10/12/2015

Trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados no

Últimas notícias

Editor

Direitos Humanos

Trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados no Rock in Rio

Gostei

275

Comente

G+1

2

URL: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/d>

28/09/2015 20h26

Rio de Janeiro



DO RELATÓRIO:

ÍNDICE:

	PÁGINA
A) DOCUMENTOS ANEXOS	06
B) DA EQUIPE	07
C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	08-10
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	11
E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	12-13
F) DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	14-42
G) CONCLUSÃO	43-47

A) DOCUMENTOS ANEXOS:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
PROCURAÇÃO
AUTOS DE INFRAÇÃO
ATAS DE REUNIÃO
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
FOLHA DE PAGAMENTO
LISTA DE EMPREGADOS
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS
DECLARAÇÃO DO CAGED
PLANILHA DE CÁLCULOS
RECIBOS DE PAGAMENTO
GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

B) EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

PROCURADOR DO TRABALHO



C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

CONE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 09.519.635/0001-74

LOCALIZAÇÃO: CIDADE DO ROCK (ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA ESTRUTURA DO EVENTO ROCK IN RIO/15)

ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

Foi verificado que a empresa Batata no Cone era uma das contratadas pela Rock World para o fornecimento e venda de alimentação (no caso, batata frita) nas imediações da Cidade do Rock, durante o evento Rock in Rio. (18 a 27/09/15)

CNAE:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

Endereço para correspondência [REDACTED]

ID/VOGADA DA EMPRESA: [REDACTED]

Dados da gerente: [REDACTED]

Residente à AV: [REDACTED]

Constatou-se que os empregados vendedores ambulantes estavam sendo explorados diretamente pela empresa BATATA NO CONE (09519635/0001-74), parceira da Empresa ROCK WORLD, organizadora o evento ROCK IN RIO. Os outros empregados que exerciam outras funções na parceira não foram encontrados na mesma condição, ou seja, de trabalho análogo à de escravo.

Após análise documental, ficou configurada a caracterização de grupo econômico, conforme prevê a legislação vigente, já que a empresa Batata no Cone foi dirigida e controlada diretamente, durante o evento Rock in Rio, pela

contratante Rock in World, conforme pode se extrair do contrato firmado, a seguir descrito.

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas" (art. 2º, § 2º, CLT).

A Batata no Cone (CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) firmou "contrato de cessão" com a organizadora do evento (Rock World S/A, cujo número de empregados é de cerca de 500).

A Cláusula terceira DO CONTRATO firmado entre a ROCK WORLD S/A e CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA que trata de direitos e obrigações da BATATA NO CONE, no seu item 3.1.1 concede o direito de que opere com até 10 (dez) ambulantes próximos à área do Village.

Adiciona-se, ainda, que o anexo do contrato de "cessão" traz um Manual de comportamento que elide TODAS as dúvidas quanto à contratação de um serviço, no preâmbulo já discorre nos seguintes termos:

No contrato, através de seu anexo, prevê o seguinte: "O Manual visa regulamentar as relações entre a ROCK WORLD, adiante designada por RIR, responsável pela promoção e realização do evento "Rock in Rio" ("Evento") e o Parceiro, adiante DESIGNADO POR PARCEIRO, que se obriga ao fornecimento de bens ou PRESTAÇÃO DE UM DETERMINADO SERVIÇO, realização de atividade promocional, ativação da marca, venda de produto ou serviço, durante o período do Evento e que se regerá pelo Contrato assinado e pelo presente Manual.

O signatário do Contrato referente a qualquer espaço obriga-se a:

- Aceitar os termos específicos que regem o funcionamento e operação da "Cidade do Rock";
- Acatar as regras deste Manual e as alterações que nele forem introduzidas pelo RIR ou que sejam impostas pela legislação aplicável.

O RIR, em situações excepcionais, de acordo com a necessidade de organização do Evento, poderá fixar condições ou regras diferentes nas indicadas no presente Manual, as quais prevalecerão sobre o constante Manual."

No contrato realizado ficou ajustado o pagamento de R\$ 120.000 pelo espaço locado no evento, de acordo com o item 5.2 do referido contrato. Quanto ao valor do aluguel, percebe-se que há uma clara desigualdade contratual entre a organizadora (Rock World) e a empresa da BATATA para que esta possa honrar com o que foi pactuado, pois até a data do evento a empresa já tinha pago a metade do valor contratado: R\$ 60.000. A supremacia contratual da Rock World se observa pelo fato a organizadora do evento ter ficado isenta de quaisquer riscos econômico-financeiros, além de não ter havido qualquer previsão de rescisão, descumprindo a legislação aplicável à contratação comercial de imóveis. Constatamos que houve, na realidade, uma terceirização de serviços, com ingerência clara na organização do espaço e limitação de empregados da atividade contratada, mascarada como "contrato

de aluguel" a fim tentar de eximir a ROCK WORLD de eventuais passivos trabalhistas.

Assim, aplica-se o princípio da Supremacia da Realidade, uma vez que o contrato de aluguel foi realizado a fim de mascarar a situação existente: prestação de serviços da contratada para o evento Rock in Rio.

No Código Civil há a previsão de aplicação da solidariedade, nas relações contratuais, quando houver situações de precarização, nos termos do Art. 932. Desse modo, ainda que não tivesse sido caracterizada a solidariedade diante da existência do Grupo Econômico, por meio da sinergia de esforços das empresas contratadas a fim de garantir o sucesso do evento Rock in Rio, sob as regras estabelecidas e sob a coordenação da empresa contratante, ela encontraria respaldo no artigo 932 do Código Civil, pela ocorrência de crime e não aplicabilidade da Súmula 331 do TST.

Diante da incidência no caso concreto de solidariedade estabelecida por norma de ordem pública sobre as partes, inafastável pela vontade privada das mesmas, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer uma delas na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados: 75
Empregados no estabelecimento: 17
Mulheres no estabelecimento: 05
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 17
Mulheres registradas: 05
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 17
Total de trabalhadores afastados: 17
Número de mulheres afastadas: 05
Número de estrangeiros afastados: 00
Valor líquido recebido rescisão: R\$ 54.366,76
Número de autos de infração lavrados: 15 (14 para a empresa contratada e 01 para a contratante)
Termos de apreensão e guarda: 00
Número de menores (menor de 16): 00
Número de menores (menor de 18): 00

Número de menores afastados: 00
Termos de interdição: 00
Guias seguro desemprego emitidas: 17
Número de CTPS emitidas: 00

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador:

• 09.519.635/0001-74 CONE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1 208069283 1090429 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

2 208069411 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

3 208069569 2050072 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.)

4 208069909 1070606 Deixar de custear, sem ônus para o empregado, os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.)

5 208070575 1070630 Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

6 208070826 1070789 Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.)

7 208162437 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

8 208162542 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

9 208163018 0003930 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. (Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 208163158 0000175 Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11 208244590 1241060 Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

12 208244603 1242229 Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

13 208244611 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

14 208244620 1242270 Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

• **Empregador: 13.212.200/0001-50 ROCK WORLD S.A**
1 208162054 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

A infração supra não teria ocorrido se a organizadora do evento, ROCK WORLD, tivesse verificado o LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS de sua parceira (a Batata no Cone) e cobrado a regularização antes do evento. Por este motivo, foi indicada a empresa com maior capacidade econômica, do Grupo Econômico, como empregador no cabeçalho do auto de infração que trata da falta de registro dos empregados da "contratada". Os outros Autos de Infração foram lavrados para a empresa contratada: Batata no Cone.

F) DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

REPORTAGENS PUBLICADAS NA MÍDIA

<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/ministerio-do-trabalho-denuncia-trabalho-escravo-no-rock-in-rio/>
<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/09/1687751-rock-in-rio-teve-trabalho-analogo-a-escravidao-denuncia-ministerio.shtml>
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/trabalhadores-em-situacao-analoga-escravidao-sao-resgatados-no-rock>

Na data de 27/09/2015, foi iniciada a ação fiscal na empresa Batata no Cone, durante o evento Rock in Rio, realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pelos Auditores [REDACTED]

[REDACTED] acompanhados da [REDACTED]

Nesta data, foi feita uma denúncia, por um trabalhador, informando que ele estava trabalhando, no evento ROCK IN RIO, "como um escravo", que estava alojado numa favela, bebendo água suja, e que iria voltar para a cidade de origem, São Paulo, com saldo devedor para com a empresa. Assim, a equipe supramencionada de AFTs foi até a favela do Urubu, situada em Curicica, ao lado da Cidade do Rock, a fim de verificar as condições do alojamento e de constatar a veracidade da denúncia.

Durante a verificação física foi constatado que, aproximadamente, 18 (dezoito) pessoas estavam dormindo no alojamento composto por dois quartos, uma varanda, um banheiro e cozinha. Verificamos que havia um trabalhador dormindo em uma barraca de camping na varanda e outros dezessete dormindo dentro da casa, espalhados no chão, sofá e em algumas camas. O alojamento ficava realmente situado na favela do Urubu em área limítrofe à cidade do Rock. (otos 1 a 8)

Diante disso, foi constatado que os obreiros estavam trabalhando em condições degradantes, uma vez que o alojamento contrariava as Normas Regulamentadoras do MTPS de forma a "coisificar" os obreiros, ferindo, desse modo, a dignidade dos mesmos.

Durante a inspeção física e oitiva de depoimentos, constatamos que: 1) Não havia oferta de água potável e que a empresa não fornecia água ou alimentos durante o evento, ou seja, os trabalhadores tinham de realizar o pagamento de todas as suas despesas; 2) os trabalhadores pagaram as despesas com traslado São Paulo/Rio de Janeiro e pagariam o retorno, além de serem responsáveis pelo pagamento da hospedagem na favela. Os trabalhadores que moravam no Rio tiveram que arcar com todas as despesas de transporte; 3) os trabalhadores sofriam descontos no valor final do dia, caso não vendessem todas as batatas de cada retirada, (a empresa utiliza a expressão "haveres" com relação a essa prática); 4) houve retenção de documentos: a CTPS durante todo o evento e a carteira de identidade durante cada jornada de trabalho, com a finalidade de garantir, ao final do dia, o pagamento das batatas retiradas pela manhã; 5) os obreiros foram informados de que receberiam uma média de R\$ 1.000,00 por dia de evento e tiveram muitas despesas na expectativa de obterem o lucro informado. No entanto, a maior parte deles conseguiu receber, em média, R\$ 250,00 por dia. Assim, os trabalhadores permaneceram no trabalho a fim de conseguirem saldar a dívida que acreditaram ter contraído no evento; 6) os obreiros tiveram de realizar um pagamento antecipado entre R\$ 250,00 a R\$ 400,00 (dependendo da localidade, RJ ou SP, respectivamente) com a finalidade de garantir a vaga deles no evento. Com relação ao último item, verificamos que a gerente do estabelecimento, Sra [REDACTED] escolheu dois vendedores ambulantes para realizarem o recolhimento do valor, antes do evento. Tais ambulantes fizeram o recolhimento dos outros obreiros e pagaram o valor fixado pela Gerente, juntamente com os demais, a fim de ter uma garantia de vaga no evento. A gerente do estabelecimento, Sra [REDACTED], informava aos obreiros que o valor cobrado antecipadamente serviria para comprar os utensílios/uniformes que seriam utilizados durante o evento e que os vendedores que não pagassem o valor fixado ficariam sem a garantia da vaga.

Durante a inspeção fiscal, a Gerente do estabelecimento, Sra [REDACTED] solicitou que a vendedora ambulante [REDACTED] responsável no Rio pelo recolhimento e pelo pagamento do valor recebido pela Gerente, fosse embora para casa antes do final da jornada, com a finalidade de fugir da fiscalização. A Gerente do estabelecimento exigiu, ainda, que a Sra [REDACTED] mentisse, caso houvesse algum questionamento da fiscalização do MTPS sobre a cobrança do valor antecipado e que ela dissesse assumisse a autoria de tal fato. No entanto, quando a Sra [REDACTED] compareceu em depoimento à SRTE, foi advertida de que teria de falar a verdade. Assim, esta trabalhadora contou, detalhadamente, como o aliciamento era realizado. Não a enquadraremos como "gato", uma vez

que a mesma não obteve qualquer vantagem para realizar a cobrança, muito pelo contrário, ela trabalhava sobre ameaça de perder a vaga caso não pagasse, juntamente com os outros, o valor fixado pela Sra. [REDACTED] Dessa forma, entendemos que a trabalhadora teve os mesmos prejuízos que os demais e que só fez o recolhimento do valor solicitado porque foi coagida a fazê-lo, entendendo que o valor seria para a cobertura de utensílios a serem utilizados no Evento: caixa de acrílico para venda das batatas etc., como já informado anteriormente. Tais ocorrências serão descritas, posteriormente, de forma minuciosa.

Conforme já descrito, após a oitiva dos trabalhadores, constatamos a arregimentação dos empregados por meio de pagamento de um valor antecipado a fim de garantia de vaga em evento, em confronto com o que preconiza a IN 90/2011. Assim, ficou caracterizado o "assenhорamento" moderno (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) pela existência de aliciamento, com a cobrança de garantia do emprego (cerca de R\$ 400,00 por trabalhador oriundo de SP e de R\$ 250,00 do RJ), adicionada à falta de indenização frente às despesas tidas pelos obreiros: 1) Alimentação e hidratação durante o evento (custo médio de R\$ 25,00); 2) translado/alimentação dos ambulantes oriundos de SP (em média R\$ 250,00); 3) transporte dos vendedores ambulantes residentes no RJ (média de R\$ 15,00); 4) Atestados de Saúde Ocupacional – ASO (média de R\$ 15,00); 5) hospedagem na favela do Urubu (R\$ 200 pelo período ou R\$ 30,00 por dia de hospedagem). Apesar dos trabalhadores do Rio terem regressado às suas casas, eles laboraram sem indenização de transporte, alimentação, hidratação, intervalo para descanso (assim como os demais) e trabalhavam em jornadas abusivas, mais extensa do que a dos demais, pois dormiam pouco para poderem conseguir chegar a tempo no evento, já que gastavam uma média de 1,5h em cada trecho casa/evento ou evento/casa. Como os vendedores ambulantes recebiam por produção, eles laboravam incessantemente a fim de conseguir aferir o prometido (500 unidades de batata por dia, recebendo R\$ 2,00 por cada cone de batata vendido).

Verificou-se, ainda, que houve sonegação fiscal da empresa, de R\$ 2,00 por unidade vendida pelos vendedores ambulantes, uma vez que os mesmos recebiam R\$ 2,00 por cada unidade vendida e que o preço final aos clientes era de R\$ 14,00, mas o valor efetivamente registrado no Caixa da empresa era de R\$ 12,00 - o mesmo valor da venda aos clientes que adquirissem o produto diretamente no Caixa. Além disso, verificou-se que no contrato individual de trabalho havia menção ao pagamento de diária no valor de R\$ 50,00, mas, na prática, os vendedores ambulantes contavam apenas com o saldo final das vendas. Foi constatado que quase todos os vendedores saíram do evento "devendo" para a empresa, pois o valor que teriam a receber seria bem menor do que o valor das despesas que tinham tido desde o começo do evento. Como já descrito anteriormente, os obreiros tiveram que pagar pela alimentação e hidratação durante o evento (já que a empresa não fornecia água ou alimentação), além disso, pagaram, ao final do dia, pelas batatas não vendidas, dentre outras despesas: transporte, traslado SP/RJ, hospedagem, valor cobrado como garantia da vaga e ASO. Todas as informações descritas podem ser confirmadas nos termos dos trechos de depoimentos a seguir transcritos.

- DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS:

Na data de 27/09/2015, às 12h e 36 min, na Cidade do Rock, Jacarepaguá, durante o evento do Rock In Rio, compareceu o Sr. [REDACTED]

[REDACTED]

cada ambulante teria de dar R\$ 400,00 para garantir a vaga; QUE o depoente adiantou R\$ 90,00 para [REDACTED] amiga ambulante tem o recibo desse pagamento; QUE o trabalho a ser realizado era para BATATA NO CONE; QUE de ambulantes há 17 pessoas no Rock In Rio; QUE foi prometido ao depoente comida e um ganho diário estimado em cerca de R\$ 1000,00; QUE na prática o depoente ao chegar no dia 18/09/2013 foi informado que ganharia R\$ 2,00 por batata vendida; QUE venderia umas 500 batatas por dia ao preço de R\$ 12,00, no entanto, o preço passou no evento para R\$ 14,00, dificultando a venda; QUE o depoente viajou de SP para o RJ gastando R\$ 85 de SP a Rodoviária e mais duas passagens do RJ até o RIR, totalizando uns R\$ 100,00; QUE de alimentação está gastando com café, almoço, janta, uns R\$ 60,00, pois na favela onde está hospedado, não existe água; QUE a [REDACTED] cobra R\$ 30,00 por dia de cada ambulante a título de fornecimento de vaga, apenas dos ambulantes do RJ, vez que os de SP já pagaram R\$ 400,00; QUE a [REDACTED] trabalha na batata; QUE ao final do dia tem que pagar pelas batatas que sobram, sendo que a unidade é R\$ 12,00; QUE ontem foi descontado por R\$ 72,00 (sobraram seis unidades); QUE tem de sair com 25 batatas e com R\$ 30,00 para troco e ao longo do dia, com o lucro vai comprando mais, se sobrar, paga; QUE até hoje recebeu R\$ 1080,00 por seis dias de trabalho; QUE do valor arrecadado ainda pagou R\$ 30,00 de um apartamento onde está a Joana; QUE pagou para [REDACTED] 90,00 a título de sinal dos R\$ 400,00 e ainda deve R\$ 310; QUE também tem de pagar mais R\$ 200,00 pela dormida na favela; QUE o horário de trabalho começa às 14h e larga ao final dos fogos, ou seja, há dias em que sai às 3h e outros às 2h; QUE ainda pagou R\$ 32,00 do exame médico e que teve de colocar o mesmo no SEDEX que custou R\$ 42,00; QUE gastou ainda com passagens de ida e volta no POUPA TEMPO SANTO AMARO; QUE recebeu apenas um uniforme; QUE não recebeu roupa de cama e trouxe a sua; QUE tem comida na favela de pensão de uma vizinha; QUE atualmente a [REDACTED] cozinha no apartamento; QUE [REDACTED] " como o depoente e tem gente pior que o declarante, pois pode ter vendido menos; QUE acha que seu trabalho é escravo por não ter almoço. Lanche, janta e não ganhar dinheiro; QUE o proprietário é um homem, cujo nome não sabe e que a gerente é estúpida, a [REDACTED] QUE a carteira de trabalho está retida com a [REDACTED] que recebeu o ASO, a CTPS, dentre outras cópias; QUE o papel de SEDEX está com o ambulante [REDACTED] de SP, um amigo; QUE de ambulante conhece a [REDACTED], que estes são de SP; QUE no container da empresa há água, mas o acesso não é muito fácil; QUE

na favela tem água que comprou; QUE nos primeiros dias teve de tomar água da favela, suja; QUE a água era da torneira; QUE no local que alugou está com mais 15 pessoas e dorme como um boi, só no lençol; QUE está com o pessoal do BOB's e da HEINEKEN; QUE é um banheiro para quinze pessoas ou mais; QUE o papel higiênico é comprado por dona [REDACTED] que é a proprietária da casa e também trabalha no BOB's como ambulante; QUE a [REDACTED] cobrou pela casa R\$ 200 por cabeça; QUE o pessoal do Bob's não sabe disso; QUE o pessoal da Heineken também não sabe; QUE a [REDACTED] da babata nem quer saber se almoçaram, tomaram banho ou qualquer outra coisa; QUE estudou até a segunda série; QUE sabe só um pouquinho ler e escrever. Nada mais perguntado, foi encerrada.

No mesmo sentido, temos outro depoimento colhido na data de 27/09/2015, às 16h e 23 min, na Cidade do Rock, Jacarepaguá, durante o evento do Rock In Rio, compareceu o Sr. [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
compromisso, declarou: QUE já havia trabalhado com a [REDACTED] no show da Madonna há três ou quatro anos atrás, no Show do Justin Bieber, no show do One Direct, no Show da Milley, no evento Full Fight no Maracanã e pela primeira vez, agora, no Rock in Rio; QUE conheceu a [REDACTED] através da sua esposa, que já havia trabalhado para ela; QUE trabalhou para a Sra [REDACTED] pela, primeira vez, no show do Madonna; QUE a intermediária da Sra [REDACTED] é a Sra [REDACTED] que é responsável pelo recrutamento e que o depoente foi informado que havia uma vaga para o trabalho no Rock in Rio; QUE na ocasião a Sra [REDACTED] perguntou se o depoente estava interessado em trabalhar no Rock in Rio e se estivesse interessado teria que pagar uma quantia de R\$ 30,00 por dia trabalhado, no valor total de R\$ 210,00 (sete dias); QUE o depoente pagou o valor porque achou que poderia perder a vaga; QUE nos outros shows o depoente informa ter pago entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00 e que esse valor era para uma espécie de caixinha para cobrir despesas; QUE o depoente sempre fez o pagamento diretamente pra [REDACTED] e não sabe se a [REDACTED] tem conhecimento acerca do assunto; QUE em meados de junho o depoente enviou uma mensagem para a Sra [REDACTED] questionando sobre o evento Rock in Rio; QUE a Sra [REDACTED] informou ao depoente que teria 10 vagas e que deveria encontrá-la na estação de metrô Cantagalo, no dia 19/06/15 para levar a documentação, pagar o valor acordado, de R\$ 210,00 no local que a mesma combinou com outros ambulantes; QUE o depoente não pôde comparecer e encaminhou a sua filha; QUE a mesma encontrou com a Sra [REDACTED] no local combinado, e fez o pagamento e entregou os documentos; QUE o depoente não recebeu o dinheiro de volta e nem recibo; QUE o depoente teve de pagar a quantia de R\$ 21,00 pelo ASO e não recebeu reembolso pela empresa; QUE o trabalho a ser realizado era para BATATA NO CONE; QUE há entre 16 e 17 pessoas trabalhando na Batata no Cone no Rock In Rio; QUE o depoente receberia R\$ 2,00 (dois reais) por cada batata vendida e que não houve um valor estimado pela Sra [REDACTED]; QUE o depoente acredita ter vendido cerca de 550 batatas, totalizando R\$ 1.100,00; QUE gasta cerca de R\$ 12,00 por dia de alimentação no almoço e que não compra jantar porque os preços são muito altos e que fica com fome porque não tem

dinheiro; QUE, se pudesse, gastaria R\$ 40,00 por dia para almoço e jantar; QUE a empresa só oferece água, não oferecendo qualquer alimento; QUE o depoente gasta cerca de R\$ 24,00 por dia com despesas de transporte, pois pega três conduções pra vir pra cidade do Rock e quatro pra retornar para a sua residência; QUE trabalha de 14:00 até às 24:30; QUE a Jane também trabalha na empresa como ambulante; QUE ao final do dia os ambulantes têm de pagar pelas batatas que sobram, sendo que cada uma custa R\$ 12,00; QUE na primeira venda começa com 25 batatas e que no final da primeira venda fica com R\$ 50,00 e devolve R\$ 300,00; QUE nas outras vezes o depoente já paga adiantado as batatas que solicita; QUE recebeu uma camiseta para trabalhar e que lava quando chega em casa, de madrugada; QUE a carteira de trabalho está retida com a empresa desde o dia 19/06/15, quando os seus documentos foram entregues para a Sra [REDACTED] QUE não tem recibo de entrega da carteira de trabalho; QUE o depoente se sente prejudicado porque não possuir todos os direitos trabalhistas que poderia ter; QUE o depoente se sente injustiçado porque não recebe um valor digno para compensar todo o esforço de um dia de trabalho; QUE o valor da batata aumentou de R\$ 12,00 para R\$ 14,00 sem que tivesse aumentado o valor da comissão; QUE isso não foi combinado anteriormente e que só soube quando chegou ao evento; QUE estudou até a quarta série; Nada mais perguntado, foi encerrada.

E ainda o depoimento, na data de 28/09/2015, às 14h e 06m, na Superintendência Regional do Trabalho/RJ, Castelo/RJ, compareceu a Sra [REDACTED]

[REDACTED]
somente a verdade, declarou:

QUE trabalha para a Sra [REDACTED] desde o início de 2013, esporadicamente, somente quando há eventos; QUE a Sra [REDACTED] faz contato com a depoente avisando antes do evento e indicando o nome de alguns trabalhadores de confiança e pedindo que ela selecione outras pessoas da confiança da depoente; QUE foi convidada por [REDACTED] para trabalhar no Rock in Rio como vendedora ambulante durante o evento Disney Ice, no mês de maio/15, realizado no Rio de Janeiro/RJ; QUE na ocasião, ela informou à depoente que a empresa Batata no Cone iria participar do Rock in Rio e que ela precisaria de 10 (dez) pessoas para trabalharem como vendedores ambulantes no evento, incluindo a depoente; QUE a depoente deveria entrar convidar quatro pessoas da confiança da Sra Luciana e que as outras pessoas deveriam ser selecionadas pela depoentes, deixando claro que deveriam ser sempre escolhidas pessoas de confiança; QUE a depoente deveria solicitar as cópias dos documentos (Atestado de Saúde Ocupacional, comprovante de residência e RG e CPF) e a carteira de trabalho (que foi enviada por SEDEX por meio de fotocópia e a original seria entregue no primeiro dia do Rock in Rio); QUE as cópias foram encaminhadas por SEDEX no dia 18/08/15; QUE a depoente, junto com a documentação dos trabalhadores, deveria cobrar um valor total de R\$ 210,00 (R\$ 30,00 x 7 dias); QUE esse valor seria para cobrir as despesas com

uniforme e reposição das caixas de acrílico; QUE a Sra [REDACTED] disse que não poderia ter prejuízo e, tampouco, arcar com as despesas ocasionadas por falta de cuidado dos ambulantes com os equipamentos de trabalho e/ou uniformes; QUE a depoente informa que os uniformes e as caixas de acrílico eram impecáveis e que por isso ela está certa de que o valor cobrado seria para custear as despesas com tais materiais; QUE a depoente só poderia receber os documentos de quem pagasse no momento da entrega da documentação; QUE o valor deveria ser pago em dinheiro; QUE a Sra [REDACTED] informou que caso os trabalhadores que não pudessem pagar o valor, deveriam ser cortados da lista; QUE a depoente declarou para a Sra [REDACTED] receber todo o valor de cada um dos trabalhadores, para evitar de cortar os mesmos, já que todos precisavam trabalhar, contudo, recebeu parte do valor durante o primeiro dia das atividades, já que alguns trabalhadores não tinham pago o valor total; QUE o valor arrecadado deveria ser entregue no primeiro dia de trabalho no Rock in Rio, juntamente com as Carteiras de Trabalho para a Sra. [REDACTED]; QUE a documentação e o dinheiro deveriam ficar sob responsabilidade da Sra [REDACTED] até essa data; QUE a depoente questionou se poderia antecipar a entrega do dinheiro por SEDEX ou em depósito bancário, mas a Sra. [REDACTED] informou que tudo só pode ser entregue em mãos; QUE nunca o dinheiro poderia ser depositado e que esse assunto não deveria ser tratado por telefone; QUE a depoente informa que em muitos eventos a Carteira de Trabalho foi retida mas que não havia a regular assinatura do inicio das atividades e nem o pagamento da rescisão; QUE a Sra [REDACTED] só assina a Carteira de Trabalho nos eventos em que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego está presente; QUE na maioria dos eventos os trabalhadores só recebiam o valor das comissões; QUE a Sra [REDACTED] solicitava para a depoente solicitar a assinatura dos trabalhadores nos contratos de trabalho, mas solicitava que os mesmos não deveriam ler e apenas deveriam assinar os campos por ela indicados, pelo fato de constar o valor da diárida apenas para efeitos de fiscalização; QUE os trabalhadores assinavam o contrato, mesmo sabendo que não receberiam a diárida, porque precisavam trabalhar nos eventos da empresa Batata no Cone; QUE na quinta-feira ela solicitou para a depoente recolher a assinatura dos trabalhadores nas rescisões; QUE a depoente informa que as rescisões só são elaboradas quando a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego está presente no evento e que nunca houve pagamento, só havia o recolhimento das assinaturas; QUE já houve trabalhadores que se negaram a assinar as rescisões sem terem recebido, e os mesmos foram cortados da lista de eventos a pedido da Sra. [REDACTED]; QUE a depoente teve que realizar o atestado de saúde ocupacional por conta própria, tendo uma despesa de R\$ 29,00 e que a mesma não foi reembolsada; QUE a única regalia que ela possuía era a "garantia" da vaga pelo fato de ter sido escolhida para selecionar as pessoas; QUE a Sra [REDACTED] contratou diretamente dois ambulantes de São Paulo, mas que a mesma trouxe uma caixa de acrílico a menos; QUE no primeiro dia de trabalho no Rock in Rio, o Sr. [REDACTED] de cabelos brancos, residente no Rio de Janeiro ficou sem caixa para trabalhar e solicitou que a depoente conversasse com a Sra. [REDACTED]; QUE a Sra [REDACTED] informou que a depoente deveria retirar uma caixa de um dos ambulantes de São Paulo para dar para o ambulante [REDACTED]; QUE a depoente não considerou justo retirar uma caixa de outro trabalhador; QUE a depoente procurou a Sra [REDACTED] e pediu que a mesma pagasse uma

diária ao Sr. [REDACTED] e que comprasse a caixa para que ele trabalhasse no outro dia; QUE os trabalhadores se reuniram no final do dia e fizeram uma vaquinha para pagar a diária do [REDACTED], pelo fato de a Sra. [REDACTED] ter se negado a pagar; QUE no dia seguinte o Sr. [REDACTED] comprou a caixa no centro da cidade e que a Sra. [REDACTED] realizou o reembolso; QUE a depoente não recebia nenhum percentual relativo ao valor recolhido e que a Sra. [REDACTED] começou a pagar cerca R\$ 200,00 no mês do evento, depois de a depoente cobrar, para que cobrisse as despesas relacionadas à sua conta de telefone e despesas com transporte; QUE a depoente sempre pagou o mesmo valor que os outros vendedores ambulantes e neste evento, Rock in Rio, pagou o valor de R\$ 210,00; QUE, ontem, a depoente recebeu uma ligação da Sra. [REDACTED] quando estava se deslocando para o evento, informando que "os seus amiguinhos me denunciaram no Ministério do Trabalho e chegue logo pra você resolver isso. Pegue um a um, leve lá e negue o que foi dito"; QUE a depoente chegou após a ligação, ontem no Rock in Rio, por volta das 17h e estava muito tumulto no stand; QUE a Sra. [REDACTED] solicitou aos ambulantes para circularem, porque deveriam ficar longe por causa da fiscalização do Ministério do Trabalho; QUE a Sra. [REDACTED] chamou a depoente no banheiro e informou que a mesma deveria negar tudo e pedir para os outros ambulantes fazerem a mesma coisa e a depoente concordou; QUE a depoente então ficou em pânico, porque a Sra. [REDACTED] ainda disse: "se der problema para mim, eu vou jogar tudo em cima de você. Eu vou negar que cobrava a taxa e vou dizer que não sabia de nada e que era você que cobrava tudo"; QUE a depoente tentou conversar com os outros colegas, informando o que a Sra. [REDACTED] havia solicitado; QUE a depoente retornou para a Sra. [REDACTED] e perguntou o que poderia fazer, pois a mesma já tinha conversado com alguns vendedores ambulantes sobre a solicitação dela; QUE a Sra. [REDACTED] respondeu dizendo "Vai embora que eu resolvo, é comigo. Qualquer coisa eu te ligo"; QUE, ontem à noite a Sra. [REDACTED] pediu para a [REDACTED], sobrinha da depoente, informar à depoente declarar, em seu depoimento à fiscalização do trabalho, que a forma de pagamento de pagamento por ela recebida era vinte batatas, senão não iria bater com o que ela falou; QUE a depoente informa não entender porque motivo a Sra. [REDACTED] realizou este pedido, mas que achou importante relatar; QUE a depoente informa que a Sra. [REDACTED] relatou, hoje pela manhã, que ontem foi chamada pela Sra. [REDACTED] em sua sala, juntamente com as vendedoras ambulantes [REDACTED] e que ela disse as mesmas que o dinheiro a ser pago no Ministério do Trabalho, nesta data, deveria ser devolvido para ela, Sra. [REDACTED]; QUE quando chegou na Superintendência do MTE, hoje, os colegas te chamaram e falaram que ela pediu que eles a defendessem em algum depoimento que pudesse ser colhido; QUE possui o ensino médio completo; Nada mais perguntado, foi encerrado o termo de depoimento às 16h e 42m.

Na data de 27/09/2015, às 16 h e 06 min, na Cidade do Rock, Jacarepaguá, durante o evento do Rock In Rio, compareceu a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] a presença da Auditora-Fiscal do Trabalho, [REDACTED] que indagada, após prestar compromisso, declarou: QUE foi contratada por [REDACTED] em São Paulo; QUE pediu todos os documentos para registro; QUE o trabalho a ser

realizado era para BATATA NO CONE; QUE de ambulantes há 05 pessoas de seu grupo no Rock In Rio; QUE a depoente chegou no Rio no dia 17/09/2015 e foi informado que ganharia R\$ 2,00 por batata vendida; QUE o depoente viajou de SP para o RJ gastando R\$ 80 de SP a Rodoviária e mais duas passagens do RJ até o RIR (R\$ 3,40 cada), totalizando uns R\$ 86,80; QUE de alimentação está gastando com café, almoço, janta, uns R\$ 50,00 ,estando hospedada na Estrada dos Bandeirantes, no condomínio conhecido como Espigão; QUE a [REDACTED] é sua cunhada, sendo esta o contato entre os trabalhadores que vieram de São Paulo através da [REDACTED] no Rio de Janeiro; QUE a [REDACTED] trabalha na BATATA NO CONE; QUE ao final do dia tem que pagar pelas batatas que sobram, sendo que a unidade é R\$ 12,00; QUE ontem foi descontado por R\$ 24,00 (sobraram duas unidades); QUE tem de sair com 25 batatas e com R\$ 20,00 para troco e ao longo do dia, com o lucro vai comprando mais, se sobrar, paga; QUE até hoje recebeu R\$ 1100,00 por seis dias de trabalho; QUE do valor arrecadado ainda pagou R\$ 418,00 de um apartamento onde está a [REDACTED] ainda deve R\$ 110 a título de taxa por batatas vendidas; QUE não há horário fixo de trabalho, podendo este ser iniciado às 14 hs como na data de hoje ou 17 hs como nos dias anteriores, larga cerca de meia noite; QUE ainda pagou R\$ 32,00 do exame médico e que teve pagar taxa de SEDEX que custou R\$ 42,00 para [REDACTED] que enviou o mesmo para o Rio de Janeiro; QUE recebeu apenas uma camisa como uniforme; QUE no container da empresa há água, mas tendo em vista que esta é fornecida através de galão, não há copos disponíveis para consumo; QUE a [REDACTED] a babata nem quer saber se almoçaram, tomaram banho ou qualquer outra coisa; QUE possui segundo grau incompleto. Nada mais perguntado, foi encerrada.

De outro giro, temos o depoimento da gerente, na data de 27/09/2015, às 18h e 14 min, na Cidade do Rock, Jacarepaguá, durante o evento do Rock In Rio.



que indagada, após prestar compromisso, declarou: QUE começou a trabalhar na empresa em 01 de março de 2011, conforme ora lê no Livro de Registro de Empregados; QUE é gerente geral e que organiza eventos e trabalha na montagem e operação; QUE neste evento há 75 pessoas vendendo batatas, alguns são ambulantes, outros fritam, há pessoas da logística, os administrativos e líderes (cada loja tem um que comanda a equipe); QUE recebe cerca de R\$ 3500,00 para organizar tudo; QUE conhece a Sra [REDACTED] e que a mesma é ambulante; QUE a referida senhora também auxilia na contratação de outros ambulantes; QUE a [REDACTED] apresenta amigos de sua confiança para trabalhar; QUE [REDACTED] está trabalhando no Rock In Rio; QUE não sabe se [REDACTED] cobra por captação de mão de obra; QUE os ambulantes de São Paulo são apresentados por outra pessoa que ajuda nisso que se chama [REDACTED]; QUE cobrança a título de recrutamento de mão de obra; QUE a [REDACTED] também é ambulante e trabalha nos eventos de São Paulo; QUE ainda não combinou e pagou nada a [REDACTED] por recrutar no RIR; QUE ainda não acertou um valor com a [REDACTED]

com a [REDACTED] QUE nos eventos às vezes dá 10 batatas para cada qual a título de remunerar por esse serviço; QUE nunca pagou dinheiro em espécie pelo trabalho de recrutamento; QUE os ambulantes deste evento ainda não receberam vale-transporte, já o pessoal da loja sim; QUE pagou o vale-transporte em dinheiro para as pessoas da loja; QUE pediu a dois ambulantes [REDACTED] que assinassem recibo em branco cada qual, pois na RCT não consta o horário noturno e não sabe como será a diferença, o intuito era de calcular depois; QUE combinou de remunerar os ambulantes com diária de R\$ 50,00 e em cada cone vendido ganham R\$ 2,00, embora no caixa o registro seja de R\$ 12,00, a venda é de R\$ 14,00; QUE na primeira venda saem com 20 ou 30 batatas e a carteira de identidade é retida; QUE durante todos os dias um novo procedimento contábil é feito e novamente as carteiras de identidade são retidas; QUE se não vender duas batatas o ambulante tem de pagar R\$ 12,00 por cada qual e recebe um "documento em haver" para caucionar tal operação; QUE se até o último dia do evento, toda a cota inicial não for vendida, a sobra fica registrada; QUE quem registra tudo é a [REDACTED] que é a caixa e a depoente confere o trabalho de fechamento de caixa; QUE ao final do dia a depoente não sabe quantos vales foram entregues para os ambulantes; QUE a empresa não tem controle da expedição, apenas entrega os papéis; QUE a depoente fica no escritório e que o acerto com os ambulantes feito por [REDACTED] é na loja; QUE ao final do dia [REDACTED] faz vales de batata com acerto de vales; QUE não recolhe FGTS na parte variável; QUE nas batatas vendidas a R\$ 12,00 há sonegação de impostos; QUE ainda não pagou diárias a qualquer um, mas que ao final do dia paga diárias; QUE o proprietário é o [REDACTED] que é sócia e nenhum dos dois sócios está no RIR; QUE no espião - um prédio próximo - há um cofre com dinheiro, fechamento de caixa, relatório de venda, pagamentos, que as folhas em branco não estão lá; QUE as rescisões de contrato estão sendo elaborados por [REDACTED] em SP, empresa Legeri. Nada mais perguntado, foi encerrada.

- IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

- 1) ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE:

DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

- 1) Subordinação jurídica – Os empregados encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica.
- 2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física – O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho.
- 3) Não-eventualidade – está relacionada ao fato de o contrato de trabalho ser um contrato de trato sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os vendedores ambulantes laboravam na atividade fim, diuturnamente, durante a duração do evento.
- 4) Onerosidade – todos, sem exceção, trabalhavam na expectativa de receberem um valor estimado de R\$ 1000,00 por dia.
- 5) A alteridade – foi constatada a subordinação jurídica dos empregados em relação ao empregador, a empresa Batata no Cone, a quem recai o risco do negócio.

2) Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

A empresa não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido "coisificados".

3) Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

A empresa não elaborou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional –PCMSO. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

4) Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

A empresa não possui empregado designado pelo cumprimento da Norma Regulamentadora nº 5 (CIPA). Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

5) Deixar de custear, sem ônus para o empregado, os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Restou constatado que os empregados custearam seus atestados de saúde ocupacional, conforme entrevista com trabalhadores e confirmado pela preposta da empresa, a Sra ██████████. A análise dos atestados de saúde ocupacional apresentados pela empresa comprovou que os trabalhadores ambulantes que fizeram exames pagaram pelos atestados, conforme recibos de pagamento das clínicas e depoimentos prestados pelos trabalhadores. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

6) Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.

Dada a ausência de PCMSO, constatamos que os exames são avulsos, já que não obedecem à legislação em vigor, ou seja, não seguindo os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

7) Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.

A verificação de alguns dos atestados apresentados, mostrou que os documentos não possuíam assinatura do médico coordenador com respectivo CRM, não atendendo o conteúdo mínimo previsto na NR-7. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido "coisificados".

8) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Foi constatado o aliciamento de trabalhadores (Art. 207 do CP), além do assenhoramento por dívidas, jornadas abusivas, imposição de meio ambiente de trabalho degradante (alojamento em favela sem rede de esgoto e água potável, sendo imposta a dormida ao chão de um cômodo, desprovido de camas e sanitários a menos de 50m com cerca de 18 outros laboristas) e a retenção documental (CTPS e identidade) diariamente com o fim de se caucionar a prestação de contas do que foi vendido, existindo elementos do tipo penal do Art. 149, em concurso com o tráfico de pessoas.

9) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatou-se que os empregados em número de 75, dos quais 17 eram vendedores ambulantes, estavam sendo explorados diretamente pela empresa Batata no Cone. Do total de 75 empregados, os vendedores ambulantes eram os mais aviltados em seus direitos. No entanto, a falta de consignação de jornadas era extensiva a todos os trabalhadores (ambulantes e trabalhadores da loja integrada por caixas, cozinheiros, vendedores). Não havia a consignação dos horários de entradas, saídas e períodos para repouso ou alimentação efetivamente praticados, impossibilitando a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador. Alguns controles de ponto, inclusive estavam preenchidos com o horário de saída antecipado ou sem marcação. Assim, restou comprometida a certeza da regularidade da jornada e a concessão dos descansos legalmente previstos.

10) Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.

O pagamento das despesas rescisórias só foi realizado sob intervenção da Auditoria, já que alguns trabalhadores, segundo depoimentos colhidos, sairiam do evento "devendo" para a empresa, já que custearam diversas despesas e o valor que receberiam não seria suficiente para cobri-las. Ainda segundo depoimentos, era costumeira a obrigatoriedade da assinatura da rescisão muitos dias após o evento, sem que os trabalhadores recebessem quaisquer verbas devidas. Mesmo após ser notificada, a empresa não apresentou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho a fim de realizar o adequado pagamento aos obreiros. Desse modo, a auditoria fez um cálculo aproximado a fim de compor as perdas com adicional noturno, RSR, horas extraordinárias, diárias etc para que o pagamento pudesse ser realizado. Desse modo, mesmo sob a intervenção fiscal, a empresa só finalizou o pagamento dos obreiros no segundo dia útil após o término do contrato, ou seja, no dia 29/09/15.

11) Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.

Como a empresa não tinha controle de ponto para os vendedores ambulantes, o levantamento das horas trabalhadas foi realizado utilizando-se os depoimentos dos empregados. Os mesmos declararam, em depoimento, que cobriam uma jornada que se iniciava por volta de 14h ou 16h, que se estendia até 3h (fim do último show). Considerando que o trabalho ultrapassava às 22h, e que o horário noturno, por ficção legal, é mais prolongado que o diurno, o montante de horas extrapolou bastante o limite constitucional de 8h ao dia.

12) Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m.

Durante inspeção no alojamento localizado à Favela do Urubu - Curicica foi possível verificar que este apresentava área de circulação interna nos dormitórios com largura inferior a 1m. Os cobertores colocados diretamente sobre o chão para que os trabalhadores dormissem eram dispostos um ao lado do outro, com praticamente nenhuma área de circulação nos quartos. O cômodo que inicialmente era uma sala foi adaptado e transformado em dormitório, sem área de circulação adequada. Vale ressaltar que até uma barraca de camping foi encontrada na varanda do local, comprovando o número elevado de trabalhadores para o local. O número elevado de trabalhadores no espaço pode ser extraído, ainda, do depoimento do Sr. [REDACTED] ao relatar "QUE no local que alugou está com mais 15 pessoas e dorme como um boi, só no lençol". Esta ausência de área mínima de circulação acarreta transtornos como impossibilidade de

utilização das instalações sanitárias quando os trabalhadores estão repousando, causando constrangimento. (Fotos 1 a 8). Esse fato contribui para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido "coisificados".

13) Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.

Após inspeção no alojamento situado à Favela do Urubu - Curicica foi constatada ausência de bebedouros no interior do mesmo. Tal ausência aumenta demasiadamente exposição dos trabalhadores aos agentes agressores (especialmente os responsáveis pela transmissão de doenças infecto-contagiosas, tais como: hepatites agudas, disenteria, diarréias, parasitos intestinais, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos organismos patogênicos), uma vez que os trabalhadores acabam consumindo água coletada diretamente de torneiras e, posteriormente, resfriada em geladeira, sem passar por qualquer processo de purificação. Esse consumo de água não potável foi relatado no depoimento do Sr. [REDACTED] ao declarar "QUE nos primeiros dias teve de tomar água da favela, suja; QUE a água era da torneira." Logo, a instalação de bebedouros nos alojamentos visa oferecer aos trabalhadores o mínimo de conforto e higiene. Ressalta-se que o alojamento se localizava em uma comunidade sem tratamento de resíduos. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido "coisificados".

14) Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

Durante a inspeção física no alojamento situado à Favela do Urubu-Curicica foi constatada existência de camas inadequadas, uma vez que não apresentavam quaisquer tipos de estrutura, fosse metálica ou de madeira. Foram encontrados diversos locais improvisados com utilização de simples coberta diretamente sobre o chão (Fotos 1 a 8). Este tipo de improviso pode ser também extraído do depoimento do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] ao relatar "QUE no local que alugou está com mais 15 pessoas e dorme como um boi, só no lençol". Foi encontrada, ainda, barraca de camping localizada na varanda do alojamento. Estes tipos de situações atentam diretamente contra a saúde dos trabalhadores, uma vez que a ausência de estrutura e proximidade do chão, além de permitir a absorção de umidade oriunda do piso, permite o contato direto com impurezas e sujeita os trabalhadores a ataques de animais peçonhentos. Ressalta-se que o alojamento situava-se em comunidade, sem o devido tratamento dos resíduos, e sem ruas asfaltadas. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em

condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

15) Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

Durante a inspeção física no alojamento situado à Favela do Urubu - Curicica foi verificada inexistência de armários individuais. Como verificado, os seus pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pelos cômodos do alojamento. O armário individual é necessário para que o trabalhador preserve sua privacidade e higiene em um ambiente compartilhado, garantido, desse modo, condições de preservar a sua saúde. Esse fato contribuiu para a constatação de trabalho em condições degradantes, já que as Normas Regulamentadoras foram desrespeitadas, conjuntamente, de modo a ferir a dignidade dos trabalhadores, pelo fato de os mesmos terem sido “coisificados”.

16) Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

A empresa não apresentou o registro de todos os empregados no CAGED dentro do prazo determinado.

DO DIREITO:

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No caso específico, temos indícios de que quase todos os itens se aplicam ao caso concreto:

A "jornada exaustiva" é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou à sua saúde. Os vendedores ambulantes tinham de trabalhar de 14 horas até o final do evento, ou seja, em torno das 03 horas da manhã – uma jornada de 13 horas. No entanto, não tinham tempo suficiente para descansarem, pois os trabalhadores que moram no Rio de Janeiro gastavam cerca de 3 horas em transporte coletivo/dia e os alojados na favela, gastavam cerca de meia hora, mas tinham de se deslocar para comprar alimentos antes de dormirem e antes de trabalharem. Além disso, constatou-se que os obreiros não usufruíam de pausa para descanso, pois cada um deles tentava descansar o mínimo possível e alimentar-se o mais rapidamente possível a fim de retornar ao posto de trabalho a tempo de conseguir garantir um número maior de vendas de batatas. Como a grande maioria dos obreiros já havia trabalhado para a empresa em vários eventos, a jornada, mesmo que não contínua, mas de forma cumulativa, foi capaz de acarretar riscos de doenças, principalmente as osteomusculares, tendo em vista o excesso de horas trabalhadas, sem descanso, com o sobrepeso da caixa de acrílico contendo as batatas. É de se destacar também o aumento do risco de desenvolvimento de possíveis psicopatologias, devido à situação de aliciamento, de servidão por dívidas e de ameaças, constantes em todos os eventos realizados pela empresa.

As "condições degradantes de trabalho" são definidas como um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. Constatou-se que não foi oferecida qualquer alimentação ou hidratação compatível com as horas de labor dos obreiros, além de o alojamento disponibilizado ter sido considerado bastante precário, por afrontar as Normas de Saúde e Segurança no Trabalho, conformando, assim, a definição de "condições degradantes de trabalho."

Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coação física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão. No caso supramencionado, os trabalhadores não dispunham dos documentos durante o evento ROCK IN RIO, pois os mesmos ficavam retidos a fim de garantir a reposição do dinheiro relativo à quantidade de batatas retiradas por cada um. Segundo definição, considera-se que a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Além disso, a dívida contraída pelos trabalhadores, desde o aliciamento até as despesas realizadas durante o evento, contribuiu de forma significativa para restringir a locomoção dos mesmos, uma vez que se viam impossibilitados de deixarem o trabalho porque não tinham ainda realizar o pagamento de todas as despesas do evento e não queriam sair do evento com uma dívida a pagar (coação moral). Reforçando o tipo, temos que o trabalhador não podia decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a sua permanência

nele. Como os trabalhadores tiveram despesas com o valor de garantia da vaga, com transporte, ASO e demais gastos realizados durante o evento, eles se viam forçados a continuar trabalhando na expectativa de, ao menos, receberem algum valor no final do evento, já que, na maioria dos casos, o valor das despesas foi bem maior do que o valor que teriam a receber o último dia do evento.

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados (no caso em tela, pela promessa de que aufeririam lucros de cerca de R\$ 1000,00 ao dia) contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas (Art. 207 do CP, ao arrepiado da IN 90/2011) para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção. Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo ora constatadas, em confronto com as Convenções Internacionais Números 105 e 29 da OIT, ambas ratificadas e em vigor no país.

Diante do exposto, constatou-se o aliciamento de trabalhadores (Art. 207 do CP), além do assenhoramento por dívidas, jornadas abusivas, condições degradantes de trabalho (alojamento em favela sem rede de esgoto e sem água potável, com camas insuficientes, com excesso de trabalhadores, com apenas um sanitário para 18 outros laboristas, dentre outras afrontas às NRs) e a retenção documental (CTPS e identidade ao longo de todo período do festival) com o fim de se caucionar a prestação de contas do que foi vendido. Dessa forma, coexistem elementos do tipo penal do Art. 149, em concurso com o tráfico de pessoas, que devem ser analisados em conjunto.

- REGISTRO FOTOGRÁFICO:



FOTO 1: BARRACA MONTADA NA ENTRADA DO ALOJAMENTO



FOTO 2 - SALA DO ALOJAMENTO



FOTO 3 -BANHEIRO DO AOJAMENTO



FOTO 4: QUARTO 1



FOTO 5: QUARTO 1

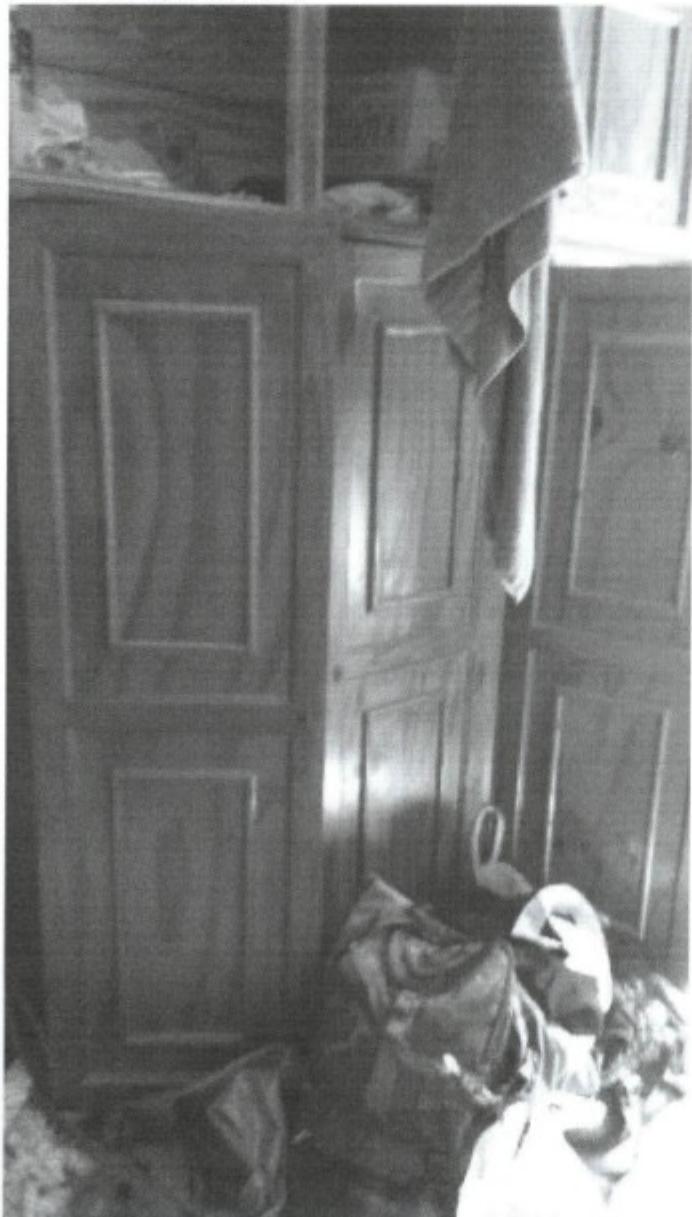


FOTO 6: ARMÁRIO QUARTO 1



FOTO 7: QUARTO 2



FOTO 8: QUARTO 2

- DO PAGAMENTO E VERBAS RESCISÓRIAS:

O pagamento foi realizado em três etapas: uma primeira no dia 27/09/2015, a segunda parte no dia 28/09/2015 e o resto do saldo em 29/09/2015.

NOME	COMISSÃO RECEBIDA EM MÉDIA	DIÁRIA DEVIDA	ADICIONAL NOTURN	DSR	REFLEXO AD. NOTURNO S/ DSR	DOBRADO DOMINGO	RESSARCIMENTO DE DESPE	ADIANTAMENTO RECEBIDO	TOTAL DEVIDO
------	----------------------------	---------------	------------------	-----	----------------------------	-----------------	------------------------	-----------------------	--------------



- EMISSÃO DE CARTEIRAS DE TRABALHO (CTPS):

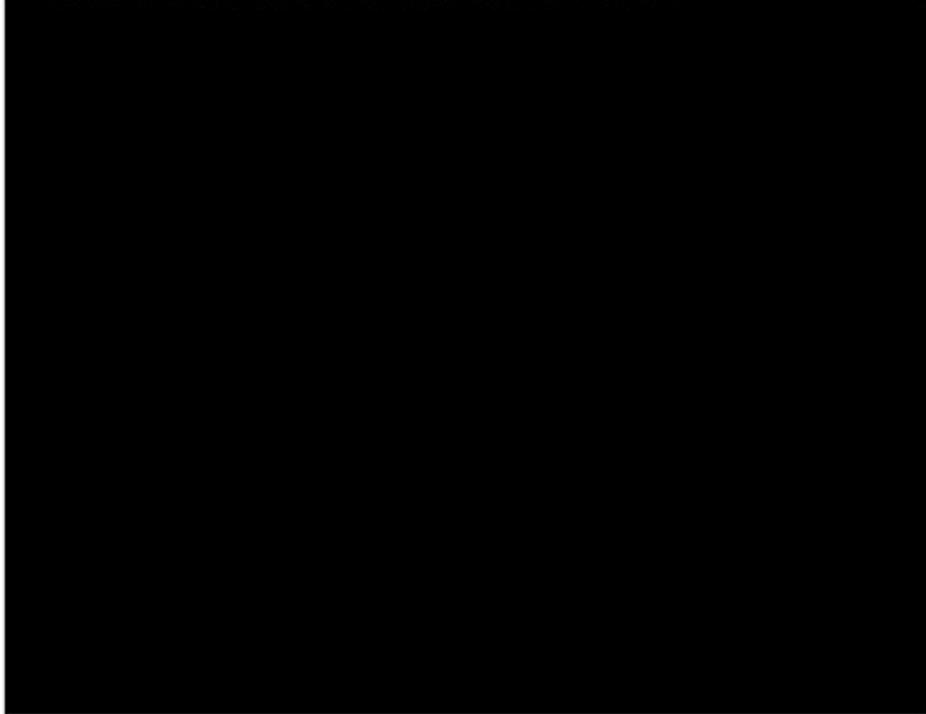
Não foi realizada a emissão de CTPS.

Acrescenta-se que o empregador procedeu ao registro, anotação dos contratos de trabalho nas carteiras (CTPSs) dos trabalhadores com as datas reais de contratação, os quais foram indiretamente rescindidos (total de dezessete registros de vínculos realizados em CTPS).

- DO SEGURO DESEMPREGO PARA OS TRABALHADORES RESGATADOS:

Foram preenchidos e enviados 17 (dezessete) formulários de seguro desemprego entregues e encaminhados à DETRAE/SIT.

Discriminamos os trabalhadores resgatados:



G) CONCLUSÃO:

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas constantes no restante do arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, faz-se necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pela fiscalização relatada no presente. Desse modo, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido evento Rock in Rio a fim de que não se mantenha tal situação e de que se promova a melhoria das relações trabalhistas no próximo evento.

Acrescentamos o entendimento do Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)" Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 17 trabalhadores, encontrados pelo grupo, encontravam-se

submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, a imprescindibilidade de se observarem os fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim como, os seus objetivos fundamentais: essa República elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É imprescindível destacarmos o que prevê a Carta Magna no que diz respeito ao tema abordado: a Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Prevê, ainda, o texto constitucional, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Segundo o emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado: "Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida da Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta.

JUDESP

14

17/06/14

(noventa) dias, para que possam exercer ou não, o direito de preferência, observado o disposto na legislação vigente e nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Os sócios que desejarem retirar-se da sociedade ou cederem parte de suas quotas, deverão comunicar aos demais, por escrito, no prazo descrito no caput desta cláusula, estabelecendo valores e condições de pagamento pretendido ou conseguido de terceiros, cabendo aos demais, o direito de preferência de condições com terceiros interessados e na proporção dos respectivos capitais.

Parágrafo Segundo: Findo o prazo e se ninguém quiser fazer uso do direito de preferência, fica sócio retirante/cedente no direito de alienar suas quotas a terceiros interessados, pelos valores estabelecidos na comunicação;

Parágrafo Terceiro: A sociedade somente poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das quotas, se os sócios não o exercerem, no prazo de 24 horas preferencialmente aos terceiros, estranhos à sociedade, observando que esta aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou das reservas de capital, devendo utilizar os recursos das reservas de lucros. Estas quotas permanecerão em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, se não forem alienadas neste prazo, a sociedade deverá promover a redução do capital social no montante equivalente ao valor nominal das quotas, revertendo o seu valor para a conta de lucro que originalmente disponibilizou os recursos para as quotas em tesouraria.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observado o novo preço mínimo.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade será exercida INDIVIDUAL E EXCLUSIVAMENTE pela sócia [REDACTED] a qual caberá a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, em todas as relações com terceiros, firmando obrigações e assumindo compromissos em nome da sociedade, podendo ainda nomear e constituir procuradores para fins específicos, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Os sócios no exercício da administração e de cargos na sociedade terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.

Parágrafo Segundo: Ao sócio administrador é atribuído plenos poderes, internos e externos, necessário à realização do objeto da sociedade, os quais os autorizam a representarem a sociedade, em conjunto ou individualmente, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente podendo transigir, renunciar, desistir, anuir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir.

[REDACTED]

14

14

Parágrafo Terceiro: É vedado aos Administradores, bem como a qualquer procurador ainda que devidamente constituído, obrigar a sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer título de favor.

Parágrafo Quarto: O administrador declara não estarem impedidos por lei, e que na praticaram crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato. Conta a economia popular, Sistema Financeiro Nacional, as Normas de defesa de concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: Deverá conter a assinatura dos sócios administradores ou de um sócio administrador com um procurador, desde que o procurador não tenha sido constituído pelo mesmo sócio que assinará os seguintes atos: Abertura e movimentação de conta corrente; empréstimos e financiamentos ou outros contratos de crédito; Emissão e endosso de títulos de créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO

A data do encerramento do exercício social é em 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Geral para apuração dos Lucros e Prejuízos.

Parágrafo Primeiro: Levantado o Balanço anual e feitas as necessárias provisões e amortizações, o saldo ficará à disposição dos sócios quotistas que em reunião para esses fins especialmente convocados, decidirão por aprovação de sócio ou sócios quotistas detentores da maioria do Capital Social, sobre a distribuição total ou parcial de lucros, a constituição de reservas ou a manutenção em conta de lucros suspensos;

Parágrafo Segundo: Os lucros serão, a princípio, distribuídos a todos os sócios, conforme sua participação no capital social, ao final de cada exercício social, sendo necessária a aprovação de sócio ou sócios quotistas detentores da maioria do capital social, na forma do parágrafo anterior, para dar-lhes outro destino;

Parágrafo Terceiro: Os prejuízos porventura constatados e as perdas havidas no exercício permanecerão lançados em conta própria para amortização em exercícios futuros, consoante faculta a legislação vigente;

Parágrafo Quarto: Fica facultado a sociedade o levantamento de Balanço ou Balanços todas as vezes que houver interesse dos quotistas bem como a distribuição de lucros intermediários ou intercalares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Dependerão da prévia aprovação e anuênciа de todos os sócios as seguintes deliberações:

- a) Modificação do presente Contrato Social;
- b) Nomeação ou destituição de administrador;
- c) Retirada ou exclusão de Sócio dissidente;

- d) Incorporação, fusão ou transformação da sociedade;
- e) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- f) Arrendamento total ou parcial dos bens ou das instalações da sociedade a terceiros;
- g) Proposta judicial de concordata ou o rompimento de autofalência.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS ALTERAÇÕES DO PRESENTE CONTRATO SOCIAL

Este contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, nas cláusulas onde não existe quorum específico para as decisões, as decisões poderão ser tomadas por deliberação de sócios ou quotistas que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

A sociedade considerar-se-á dissolvida e entrará em liquidação, além dos casos expressamente previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

- a) desinteligência grave entre os sócios;
- b) cassação de autorização para funcionar ou proibição de seu funcionamento;
- c) mútuo consenso.

Parágrafo Primeiro: Os quotistas designarão 02 (dois) liquidantes, nomeados cada qual por um quotista, fixando-lhes os poderes e a remuneração;

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de algum sócio, seus herdeiros sucessores, passarão a compor a sociedade;

Parágrafo Terceiro: Em caso de falência, incapacidade ou retirada de sócios, a sociedade poderá ou não ser dissolvida, a critério dos sócios remanescentes e, no caso de restar apenas um deles, este indicará novo ou novos sócios para o prosseguimento das atividades sociais, sendo que, nesse caso, a sociedade, em primeiro lugar e o sócio remanescente, se a sociedade não se interessar pela transação, deverão exercer o direito de preferência para aquisição das quotas do (s) sócio(s), falido(s), incapaz(es) ou retirante(s), observando o que a respeito dispuser o presente instrumento;

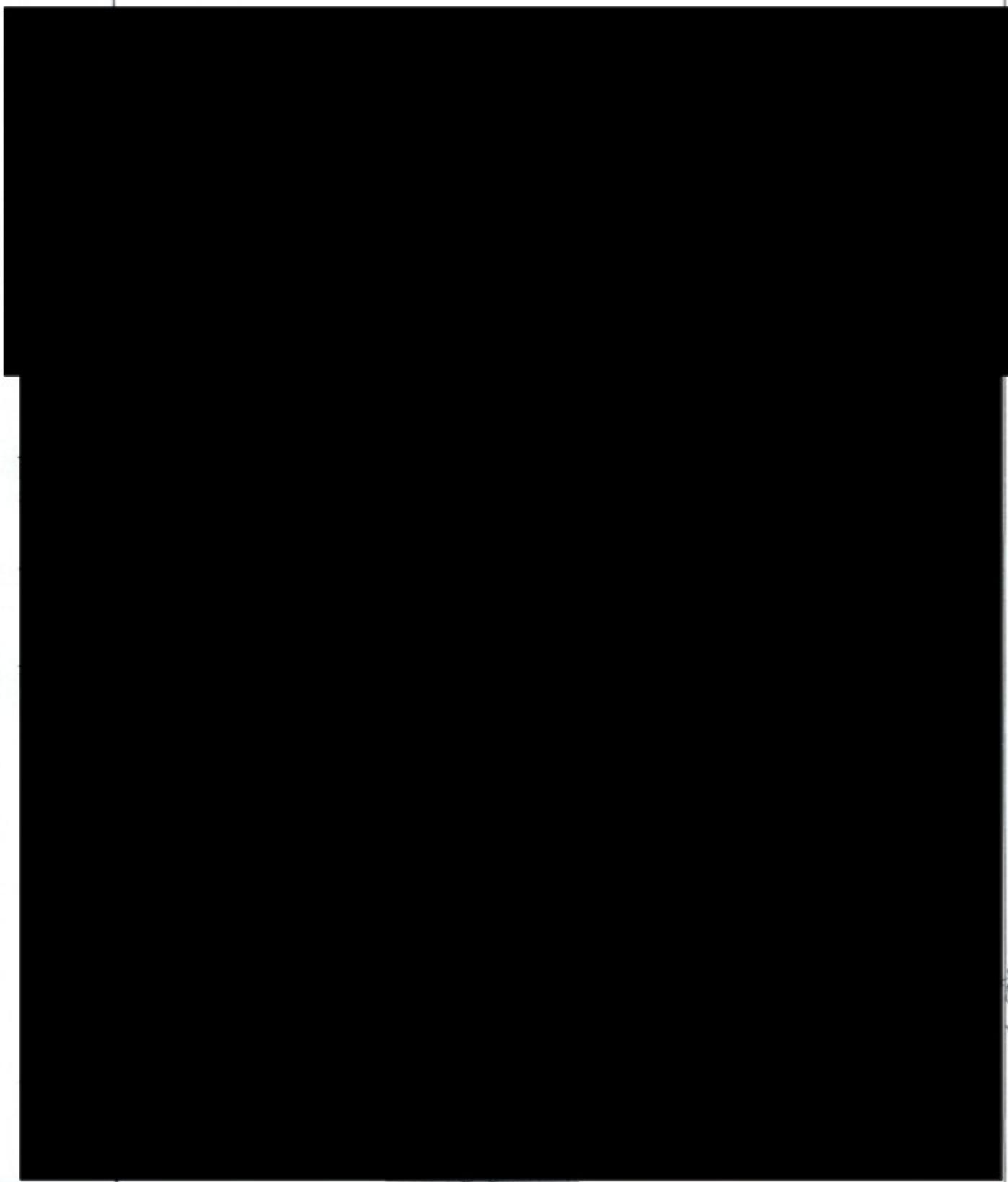
Parágrafo Quarto: Os haveres do sócio, falido, incapaz ou retirante, no que tange a proporção de sua participação na sociedade, serão pagos, na hipótese de não dissolução da sociedade, ao retirante, aos seus herdeiros sucessores ou representantes legais, com base em Balanço especialmente levantado nos 30 (trinta) dias seguintes ao evento, e em 12(doze) prestações mensais e sucessivas, com base no Patrimônio Líquido Contábil da sociedade, observado o que a respeito dispuser o presente instrumento, acrescidas dos juros legais e demais encargos cobrados no mercado financeiro, adotados pelo Banco do Brasil para custeio de empréstimos e financiamentos de dinheiro em geral para Pessoa Jurídica;

Parágrafo Quinto: Uma vez extinta ou dissolvida a sociedade, havendo lucro ou prejuízo, serão estes distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

JUDEESP

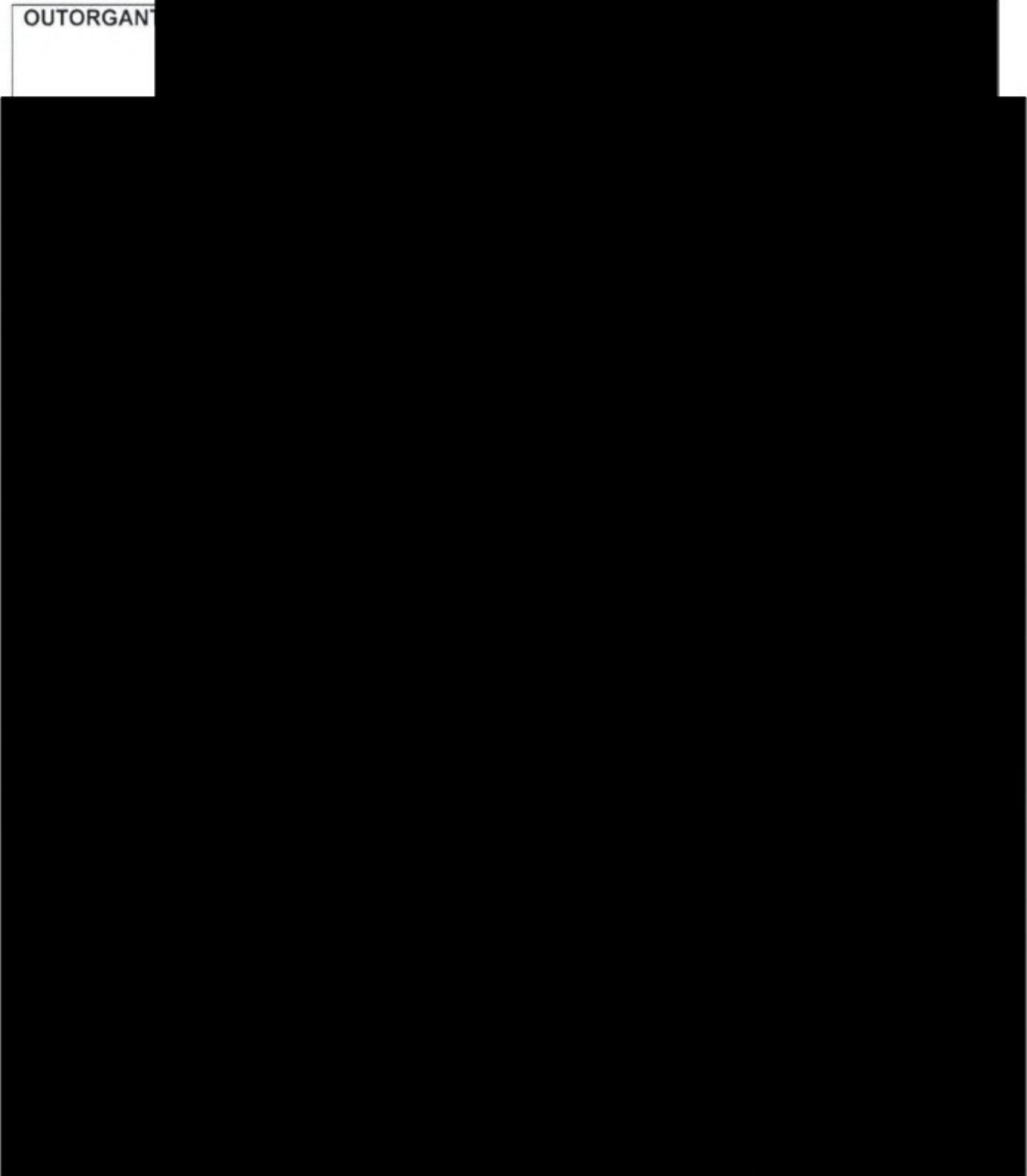
14

1700.0



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:







Fiscais MTE resgataram 17 trabalhadores no último Dio do Rock in Rio

No último domingo (27/09), auditores-fiscais do trabalho resgataram 17 trabalhadores no Rock in Rio, encontrados em situação análoga à escravidão. De acordo com depoimentos colhidos, os empregados foram arregimentados em São Paulo e no Rio, com promessas de bons ganhos e mediante pagamento de taxa, de até R\$ 400, para atuar como ambulantes da empresa "Batata no Cone".

A remuneração acertada era de R\$ 2,00 por produto vendido no evento, sem incidência de encargos trabalhistas e remuneração complementar.

Os auditores verificaram ainda a existência de alguns trabalhadores endividados por não terem vendido todas as mercadorias.

Os trabalhadores pagaram pelas próprias passagens e atestados médicos, tiveram seus documentos retidos pela empresa, não receberam alimentação e eram submetidos à jornada de trabalho exaustiva.

Os auditores fiscais do Trabalho constataram ainda que vários ambulantes dormiam no chão, em um alojamento sem condições de higiene e localizado em uma comunidade próximo ao aevento.

Nesta segunda-feira, será feita a rescisão de contratos e o consequente pagamento de verbas indenizatórias, além de entrega das guias de Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados.

Legislação - De acordo com o artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida),

trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito).

Outras ações - As equipes fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro estiveram presentes no Rock in Rio recebendo denúncias e verificando as condições de trabalho. Eles constataram também que trabalhadores ambulantes da rede Bob's estavam carregando mercadorias de forma irregular, sem meios adequados, além de problemas no acesso de técnicos às torres de iluminação do Palco Mundo.

Vários trabalhadores que prestavam serviço de limpeza para a empresa Sunset estavam sem registro em Carteira de Trabalho, não receberam vale-transporte e trocavam a roupa no estacionamento do Festival uma vez que a empresa não disponibilizou vestiário adequado.

As empresas foram notificadas e serão autuadas pelas irregularidades encontradas.



ALEVM01E -



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD

EVENTO ROCK IN RIO 2015

EMPREGADOR (RAZÃO SOCIAL): CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME
NOME FANTASIA: BATATA NO CONE

CNPJ: 09.519.635/0001-74 TEL: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

LOCAL: [REDACTED]

FICA NOTIFICADO o empregador acima para apresentar na Av. Presidente Antônio Carlos, 251, sala 1315, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no dia 07/10/2015 , às 14:00 hs, os documentos abaixo relacionados, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho. O não cumprimento desta notificação importará em autuação na forma da lei.

DOCUMENTOS (originais):

1. Cartão do CNPJ (cópia);
2. Registro de firma, Contrato Social e alterações;
3. Livros ou Fichas de Registro de Empregados (apresentar a última ficha utilizada e a 1ª em branco);
4. Livro de Inspeção do Trabalho– LIT (Se a matriz localiza-se no RJ, apresentar o LIT da matriz);
5. CAGED dos Empregados admitidos e/ou demitidos no Evento;
6. Comprovante de recolhimento de FGTS dos Empregados que trabalharam no Evento;
7. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Empregados que trabalharam no Evento;
8. Folhas, recibos datados e assinados e/ou comprovantes de depósitos bancários dos pagamentos dos salários do mês do Evento (setembro/2015);
9. Registros de ponto, horários de trabalho dos empregados (e/ou papeleta de serviço externo); Se utilizar ponto eletrônico, apresentar, em pen drive ou CD não regravável, os atestados ATTR e os arquivos: AFD, AFDT e ACJEF do mês do Evento (setembro/2015);
10. Relação nominal, em ordem alfabética, de todos empregados trabalhando no Evento;
11. Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho (com abrangência no RJ) de todas as categorias, de todos os empregados contratados e trabalhando no Evento;
12. PCMSO / PPRA;
13. Cópia de atestados de saúde ocupacional (admissionais);
14. Designado de CIPA ou documentação completa de CIPA (eleição, posse, atas);
15. Treinamento de CIPA ou do designado;
16. Fichas de Entrega de EPI.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2015

R